

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 5.000, DE 2016

Institui a Política Nacional de Informações Estatísticas Relacionadas à Violência contra a Mulher (PNAINFO).

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado LINCOLN PORTELA

PARECER REFORMULADO

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão o Projeto de Lei nº 5.000, de 2016, oriundo do Projeto de Lei do Senado nº 8, de 2016, de autoria da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa e que “Institui a Política Nacional de Informações Estatísticas Relacionadas à Violência contra a Mulher (PNAINFO)”.

Na justificação original, os integrantes da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa do Senado Federal explicam que realizaram uma audiência pública para tratar do levantamento de informações sobre a violência contra a mulher. Acrescentam que, nessa oportunidade, o promotor de Justiça Francisco de Jesus Lima, do Núcleo de Promotorias de Justiça de Defesa da Mulher Vítima de Violência Doméstica e Familiar de Teresina, Piauí, apresentou o programa que desenvolveu, por sua própria iniciativa, para monitorar e criar indicadores a respeito das ocorrências relativas a violência contra a mulher, no Estado.

Informam que o desenho de programas de informação sobre violência pode ser simples ao se valerem do compartilhamento de informações já existentes, com os objetivos de detalhar as características principais das agredidas e dos agressores; relatar os tipos de violência mais cometidos e em quais localidades; além de informar a respeito de inquéritos e processos em trâmite no Judiciário.

Finalizam, afirmando que, inspirados pela exitosa experiência do Piauí, apresentaram o projeto que institui a Política Nacional de Informações Estatísticas relacionadas à violência contra a mulher, pois não vislumbravam razão para não aplicar, em nível nacional, a prática já adotada por aquela unidade da federação.

Em linhas gerais, o PL nº 5.000/16 propõe o seguinte:

- a) institui a Política Nacional de Informações Estatísticas Relacionadas à Violência contra a Mulher;
- b) estabelece as diretrizes e objetivos da PNAINFO;
- c) estabelece normas detalhadas para a identificação dos usuários;
- d) institui o Cadastro Nacional de Informações sobre a Violência contra a Mulher;
- e) estabelece diretrizes para adesão dos entes federados como operadores do Cadastro Nacional de Informações sobre a Violência contra a Mulher.

A proposição foi distribuída às Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher; Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; Finanças e Tributação (Art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54, RICD).

No dia 6 de junho de 2016, a proposição foi apreciada e aprovada pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher.

O projeto de lei está sujeito à apreciação do Plenário, momento em que emendas poderão ser apresentadas.

Durante os debates na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado surgiram elementos importantes e também houve sugestões oriundas do Ministério da Justiça e do Partido Republicano Brasileiro, que houvemos por bem acatar, o que justifica a apresentação desse Parecer Reformulado.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A matéria em questão é da competência desta Comissão, nos termos da alínea b, do inciso XVI, do art. 32, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A proposição tem o claro objetivo principal de padronizar a reunião de dados sobre a violência praticada contra as mulheres e a sua sistematização. Para tanto, criam a Política Nacional de Informações Estatísticas Relacionadas à Violência contra a Mulher, consubstanciada por um cadastro nacional onde os dados serão organizados.

Conforme prevê o art. 5º da Lei nº 11.340/2006, a violência doméstica e familiar contra a mulher é toda espécie de agressão (ação ou omissão), baseada no sexo feminino, isto é, na condição de ser mulher, que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial, importando em violação dos direitos humanos, independente da habitualidade da agressão.

Assim, qualquer comportamento agressivo direcionado contra a mulher que lhe cause sofrimento, seja por intermédio de ação ou omissão, caracteriza ato de violência, cabendo, pois, a aplicabilidade das sanções legais.

Segundo Maria Amélia Teles e Monica de Melo, a violência ao sexo feminino representa “uma relação de poder de dominação do homem e de submissão da mulher. Demonstra que os papéis impostos às mulheres e aos homens, consolidados ao longo da história e reforçados pelo patriarcado e sua ideologia, induzem relações violentas entre os sexos.”

Portanto, o legislador quando da elaboração do texto legal da Lei Maria da Penha optou por tutelar, contra a violência doméstica, somente a mulher. Diante dessa limitação não é possível estender a sua interpretação ao homem e muito menos ao “gênero”, termo vago que esvazia as diferenças sexuais entre homem e mulher impostas pela realidade biológica. Por esse motivo, decidimos manter a coerência do texto legal proposto com esse raciocínio, o que se consubstancia ao longo do texto do substitutivo que apresentamos.

Sob o ponto de vista da segurança pública, essa providência é muito importante e podemos classifica-la como uma das tarefas da atividade de inteligência policial. Se desejamos reprimir, com eficiência, a violência contra a mulher, é necessário conhecer os seus tipos, os perfis das possíveis vítimas, horários e locais, entre outras informações que possam ser úteis.

Em um cenário mais abrangente, é possível vislumbrar que um sistema de informações possa subsidiar decisões que facilitem a articulação entre os serviços de segurança pública e as políticas públicas sociais que são necessárias às mulheres que sofrem violência.

Assim como destacado no parecer aprovado pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, também concordamos que a proposta está bem estruturada, organizando-se da seguinte forma:

- a) define o conceito de violência contra a mulher (parágrafo único do art. 1º);
- b) institui as diretrizes e os objetivos da Política Nacional de Informações Estatísticas Relacionadas à Violência contra a Mulher (arts. 2º e 3º);
- c) cria um cadastro onde serão reunidos e organizados os dados (art. 4º);
- d) inclui a previsão de acompanhamento da implantação da PNAINFO, em nível federal, por representantes dos três Poderes (art. 5º); e
- e) abre a possibilidade de adesão à PNAINFO aos demais entes federados por meio de cooperação (art. 6º).

O fato da forma de adesão dos entes federados à PNAINFO ser realizada por meio de instrumento de cooperação facilita a sua execução no âmbito da segurança pública pelo fato de já existirem muitas outras iniciativas, nesse mesmo tema, que utilizam essa sistemática cooperativa.

De forma bem sintética, apontamos a relevância do projeto para a segurança pública e destacamos a urgência com que deve ser apreciado, por causa dos evidentes benefícios para a inteligência policial, anteriormente destacados.

Tendo em vista o acima exposto, e o seu relevante mérito para a segurança pública, somos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 5.000/16, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de abril de 2017.

Deputado **LINCOLN PORTELA**

Relator

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE E AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.000, DE 2016

Institui a Política Nacional de
Informações Estatísticas
Relacionadas à Violência contra a
Mulher (PNAINFO).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei cria a Política Nacional de Dados e Informações relacionadas à Violência contra as Mulheres (PNAINFO), com a finalidade de reunir, organizar, sistematizar e disponibilizar dados e informações atinentes a todos os tipos de violência contra as mulheres.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, entende-se por violência contra a mulher ato ou conduta praticados por razões da condição de sexo feminino que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada.

Art. 2º São diretrizes da Pnainfo:

I – a integração das bases de dados dos órgãos de atendimento à mulher em situação de violência no âmbito dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário;

II – a produção e gestão transparente das informações sobre a situação de violência contra as mulheres no país;

III – o incentivo à participação social por meio da oferta de dados consistentes, atualizados e periódicos que possibilitem a avaliação crítica das políticas públicas de enfrentamento à violência contra as mulheres.

Art. 3º São objetivos da Pnainfo:

I – subsidiar a formulação, planejamento, implementação, monitoramento e avaliação das políticas de enfrentamento à violência contra as mulheres;

II – produzir informações com disponibilidade, autenticidade, integridade e comparabilidade sobre todos os tipos de violência contra as mulheres;

III – manter as informações disponíveis em sistema eletrônico para acesso rápido e pleno, ressalvados os dados cuja restrição de publicidade esteja disciplinada pela legislação;

IV – integrar e subsidiar a implementação e avaliação da Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres e do Pacto Nacional pelo Enfrentamento à Violência contra as Mulheres;

V – atender ao disposto no inciso II do art. 8º e no art. 38 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha).

VI - Padronizar, integrar e disponibilizar os indicadores das bases de dados dos organismos de políticas para as mulheres, dos órgãos da saúde, da assistência social, da segurança pública e do sistema de justiça, entre outros, envolvidos no atendimento às mulheres em situação de violência;

VII - Padronizar, integrar e disponibilizar informações sobre políticas públicas de enfrentamento à violência contra as mulheres;

VIII - atender ao disposto nos acordos internacionais dos quais o Brasil é signatário, no que tange à a produção de dados e estatísticas sobre a violência contra as mulheres.

Art. 4º Para o alcance dos objetivos da Pnainfo, o poder público instituirá, em meio eletrônico e na forma do regulamento, o Registro Unificado de Dados e Informações sobre a violência contra as mulheres.

§ 1º O Registro Unificado de Dados e Informações sobre Violência contra as Mulheres deverá conter informações e dados sobre os registros administrativos referentes ao tema, sobre os serviços especializados de atendimento às mulheres em situação de violência e sobre as políticas públicas de enfrentamento à violência contra as mulheres.

§ 2º O cadastro registro mencionado no caput conterà, no mínimo, os seguintes dados:

I – local, data, hora da violência, meio utilizado, descrição da agressão e tipo de violência;

II – perfil da mulher agredida, incluídas informações sobre idade, raça/etnia, deficiência, renda, profissão, escolaridade, procedência de área rural ou urbana e relação com o agressor;

III – características do agressor, incluídas informações sobre idade, raça/etnia, deficiência, renda, profissão, escolaridade, procedência de área rural ou urbana e relação com a mulher agredida;

IV – histórico de ocorrências envolvendo violência tanto da agredida quanto do agressor;

V – ocorrências registradas pelos órgãos policiais;

VI – inquéritos abertos e encaminhamentos;

VII – quantidade de medidas protetivas requeridas pelo Ministério Público e pela mulher agredida, bem como as concedidas pelo juiz;

VIII – quantidade de processos julgados, prazos de julgamento e sentença proferidas;

IX – medidas de reeducação e de ressocialização do agressor;

X – atendimentos prestados à mulher pelos órgãos de saúde, de assistência social, segurança pública, sistema de justiça e por outros serviços especializados de atendimento às mulheres em situação de violência; e

XI – quantitativo de mortes violentas de mulheres.

Art. 5º A implantação da Pnainfo será acompanhada, em nível federal, por comitê formado por representantes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário.

Parágrafo único. O comitê estabelecido no caput será coordenado por órgão do Poder Executivo Federal, nos termos do regulamento

Art. 6º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão aderir à Pnainfo mediante instrumento de cooperação federativa, conforme dispuser o regulamento.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução do disposto nesta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias de cada órgão que aderir à Política Nacional.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de abril de 2017.

Deputado **LINCOLN PORTELA**
Relator